



## Decisão Monocrática 00277/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01725/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** INSTITUTO GALANTE

**Responsável:** FABRICIO PETRI, JILVAN CARVALHO DOS SANTOS

**Procuradores:** PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI (OAB: 10392-ES), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES)

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO  
2 (DOIS) DIAS.**

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, **INSTITUTO GALANTE**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Consórcio Público Região Expandida Sul (CIM EXPANDIDA SUL), em que alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviço de plantão médico na especialidade generalista, que serão pagos de acordo com o número efetivo de plantões realizados, incluindo a disponibilização de profissionais por um período de 12 meses, a serem prestados nos municípios que fazem parte do consórcio.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Alega a representante, em síntese, que a proibição da participação das instituições sem fins lucrativos no certame, fere a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do Edital.

Por fim, requer:

[...]

**DOS PEDIDOS:**

*Ex positis, contando a Representante com os fatos suplementos jurídicos deste Egrégio Tribunal, que deve certamente dar o exemplo de lisura na execução de seus próprios procedimentos de licitação, requer:*

*1 -O recebimento da presente Representação, posto que atendidos os requisitos formais e o processamento na forma da Lei Orgânica e Resolução TCE nº 261/2013;*

*2-Seja concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender os atos administrativos em curso, tendo em vista os requisitos autorizadores à concessão de provimento cautelar, conforme demonstrado, há fundado receio de grave lesão ao direito da Representante, visto que se trata de decisão ilegal, revestida de vícios insanáveis, resultando em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e os princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal*

*3 –Que a decisão seja concedida antes da data da abertura dos envelopes das demais concorrentes, sustando-se a execução do referido procedimento, através da pleiteada medida cautelar inaudita altera pars, visto que resta demonstrado que há risco de ineficácia da decisão de mérito, caso o resultado concreto da atividade de controle produza efeitos somente no julgamento de mérito da presente Representação.*

*4 -No mérito, o acolhimento da presente Representação, com a anulação da decisão que negou seguimento ao Recurso da Representante, reconhecendo-se, pois, o cumprimento dos requisitos editalícios, o que já deverá ter sido feito de forma cautelar, nos termos acima propostos, visto que a indigitada decisão não observou as exigências fixadas na legislação vigente encontra-se em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, a doutrina e jurisprudência a respeito da matéria.*

*4-A posterior citação do representante da CPL para apresentar, caso entenda necessário, as informações pertinentes ao presente caso.*

**É o relatório.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## DECIDO.

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades no bojo do certame, a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que antes seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo de **02 (dois) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do





RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade. O prazo de 02 (dois) dias é adequado, considerando que a sessão de abertura das propostas está marcada para o dia 20/04/2021 às 15h.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Fabício Petri** (Diretor-Presidente do Consórcio da Região Expandita Sul) e **Jilvan Carvalho dos Santos** (Pregoeiro) para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro De Preços nº 001/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913